



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
CHEFIA DE GABINETE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/GAB.PREF/2023

Guajará-Mirim, 02 de maio de 2023.

**Dispõe sobre o Programa de Estímulo a Regularização
Fiscal de Contribuintes do Município de Guajará-Mirim REFIS MUNICIPAL 2023, e
dá outras providências.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, no uso de suas prerrogativas e atribuições contidas no artigo 58 da Lei Orgânica do Município, faz saber, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM APROVA** e ela sanciona a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes REFIS MUNICIPAL, com o objetivo de promover a regularização dos débitos de natureza tributária ou não tributária, cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022.

- **1º** - A regularização de que trata o *caput* deste artigo será promovida mediante a concessão de benefício fiscal sobre créditos, inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem exigibilidade suspensa, ajuizados ou a ajuizar, com ou sem protesto extrajudicial, relativo à anistia:

I de multa de ofício e isolada;

II de multas e juros moratórios decorrentes de créditos originários dos seguintes tributos e multas:

1. a) Taxas pelo exercício do Poder de Polícia;
2. b) Auto de Infração decorrente do exercício regular do Poder de Polícia;
3. c) Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD);
4. d) Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
5. e) Auto de Infração de IPTU;
6. f) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
7. g) Auto de Infração de ISSQN;
8. h) Taxa de Uso de Bem Público;
9. i) Auto de Infração da Permissão de Uso de Bem Público;
10. j) Foros.

- **2º**- O benefício fiscal de que trata o § 1º deste artigo:

I se estende a débitos que tenham sido objeto de parcelamento inadimplente;

II não se aplica sobre o valor principal e atualização monetária do tributo.

Art. 2º. A adesão ao REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

- **1º**- O ingresso no programa para fruição do benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar, para pagamento à vista ou parcelado dos débitos, será a partir da publicação da presente Lei até o seu vencimento que ocorrerá após 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor.
- **2º.** Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o referido programa por meio de Decreto Municipal.
- **3º**- A consolidação dos débitos existentes em nome do optante ao REFIS MUNICIPAL será efetuada na data do pedido de ingresso no programa.

Art. 3º. A confirmação de adesão ao REFIS MUNICIPAL dar-se-á com o efetivo recolhimento da entrada ou parcela única no ato do pedido de adesão ao programa, desde que este se dê no período de vigência desta Lei Complementar.



- 1º- No ato da opção por parcelamento, será exigido o pagamento da primeira parcela, a título de entrada, devendo o saldo devedor ser recolhido em parcelas mensais e sucessivas, convertidas em Unidade Padrão Fiscal Municipal (Decreto nº 14.637/2022), observado o prazo estabelecido no § 1º do artigo 2º, desta Lei Complementar.
- 2º- O parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão processados em separado dos não inscritos.

Art. 4º. Os débitos, objeto do REFIS MUNICIPAL 2023, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) meses, e pagos com os benefícios previstos no Art. 1º desta Lei Complementar, respeitados os seguintes percentuais de deduções incidentes sobre:

I os encargos moratórios de multa e juros;

1. a) 100% (cem por cento), no caso de pagamento em até seis parcelas;
2. b) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de sete a doze parcelas;
3. c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de treze a dezoito parcelas;
4. d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de dezenove a vinte e quatro parcelas;
5. e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de vinte e cinco a trinta e seis parcelas.
6. f) 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento em até sessenta parcelas, nos casos de débitos com valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

II as multas de ofício ou isolada:

1. a) 100% (cem por cento), no caso de pagamento em até seis parcelas;
 2. b) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de sete a doze parcelas;
 3. c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de treze a dezoito parcelas;
 4. d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de dezenove a vinte e quatro parcelas;
 5. e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de vinte e cinco a trinta e seis parcelas.
- 1º- O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento acarretará multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o seu valor, e juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração de mês em atraso.
 - 2º- Os débitos parcelados, quando da adesão ao REFIS MUNICIPAL, deverão ser pagos em parcelas não inferiores a:

I 01 (uma) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município) para pessoa física;

II 02 (duas) UPFs para pessoa jurídica.

- 3º- Considerar-se-á revogado o parcelamento, independente de Aviso ou Notificação Judicial ou Extrajudicial, na hipótese de inadimplência no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 3 (três) intercaladas, o que primeiro ocorrer, implicando na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros estabelecidos na forma na Lei.
- 4º- Os débitos, objeto de cobrança extrajudicial com restrição de protesto, poderão ser parcelados, com novação da dívida, nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar.
- 5º- A retirada do protesto dos débitos de que trata o § 4º deste artigo, está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

Art. 5º. A adesão ao REFIS MUNICIPAL, implica:

I confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa;

III expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial;

IV pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.

Art. 6º. Os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei Complementar, não integralmente quitados, poderão ser objeto do REFIS MUNICIPAL.

Parágrafo único Os débitos de que trata o *caput* deste artigo, terão seu saldo apurado na data do pedido de ingresso ao programa, para fins de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos, observados os termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 7º. Os benefícios do Programa não se aplicam:

I aos créditos tributários lançados de *ofício*, decorrentes de:

1. a) Infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, com trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial.
2. b) Revogação, cancelamento ou anulação de isenção ou imunidade tributárias, em consequência de inobservância de critérios e condições previstas na legislação vigente, ou de concessão ou reconhecimento por meio de procedimentos eivados de vícios ou sem o cumprimento das formalidades legais.



II aos créditos tributários decorrentes de retenções e/ou de substituições tributárias.

Art. 8º. A aplicação das disposições desta Lei Complementar não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda adotar os procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL, instituído por esta Lei Complementar.

Art. 11. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Pérola do Mamoré, em 02 de maio de 2023.

RAISSA DA SILVA PAES

Prefeita Municipal

Av. XV de novembro, 930 Centro Telefone: (69) 3541-3583 - chefiagabinete.gm@hotmail.com
guajaramirim.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **RAISSA DA SILVA PAES, PREFEITO (A)**, em 04/05/2023 às 14:18, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **275558** e o código verificador **2851AC45**.

Cientes			
Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	CRISTIANE OLIVEIRA CARVALHO	***.148.802-**	03/05/2023 15:45

Anexos			
Seq.	Documento	Data	ID
1	ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - CMGM 00	04/05/2023	276623

Docto ID: 275558 v1





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-
FINANCEIRO**

Para fazer face à Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu artigo 14 que dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art.12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O então projeto de Lei Complementar, em seu artigo 7º estabelece uma redução nos valores de multas, juros e atualização monetária de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa, relacionados com Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxa de Fiscalização e Demais Tributos Municipais.

Em cumprimento ao artigo acima citado da Lei de Responsabilidade Fiscal, expomos abaixo a estimativa de impacto orçamentário e financeiro de tal renúncia:

Exercício	Saldo Anterior	Inscrição	Recebimento	Canc./ Prescrição	Saldo Exercício Seguinte
2019	38.178.673,70	9.671.745,91	1.155.789,03	2.673.114,26	44.021.516,02
2020	44.021.516,02	21.407.749,63	1.105.792,33	1.930.828,38	62.392.644,94
2021	62.392.644,94	3.310.124,77	1.405.032,46	1.396.258,80	59.332.723,47
2022	59.332,723,47	4.622.428,77	1.560.028,11	1.211.722,42	67.934.316,25

Cabe ressaltar que os valores aqui expressos estão incidentes de multas, juros e correção monetária.

Para identificarmos o valor que o município deixará de arrecadar em função do benefício concedido através do projeto de lei complementar, fez-se algumas projeções de acordo com



o histórico de recebimentos nos exercícios 2020, 2021 e 2022, para orçamento para 2023 e nos dois exercícios seguintes utilizando o percentual médio de 72% de abatimento de multas e juros apurados conforme projeto de Lei, como segue:

EXERCICIO	PREVISAO INICIAL DE RECEBIMENTO DE MULTAS E JUROS	PREVISÃO DE PERDA DE RECEBIMENTO DE MULTAS E JUROS 72%	LIQUIDO A RECEBER APOS REDUÇÃO
2021	373.263,48	268.749,70	104.513,78
2022	391.926,65	282.187,19	109.739,46
2023	411.522,98	296.296,55	115.226,43

Mesmo considerando uma redução das alíquotas para anistia que e de 100%, 80%, 70%, 60% e 50% encontramos uma média de 72% de perda no recebimento dos débitos referente aos encargos ora anistiados inscritos em dívida ativa nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, vale ressaltar que parte deste montante já ter sido arrecadado entre 01/01/2022 até a data da aprovação do referido Projeto de Lei, sendo que para os exercícios de 2023, e 2024 a redução será no patamar da média apurada ou seja 72%, portanto o evento não trará um impacto negativo na previsão orçamentária tendo em vista que o benefício concedido é apenas em relação a multas e juros e não em relação aos tributos e sua correção monetária, cuja arrecadação sempre supera os índices previstos quando realizada através de Refis.

Abaixo demonstramos o montante previsto através dos orçamentos para a receita de recebimento dívida ativa tributária nos últimos três exercícios 2020, 2021 e 2022 apurados em suas respectivas Leis Orçamentarias:

Obtém-se pelo quadro abaixo uma arrecadação efetivamente recebida nos últimos 03 anos, demonstrado uma média de R\$ 1.412.233,93 (um milhão, quatrocentos e doze mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e três centavo) a saber:

EXERCICIO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
2020	1931.00.00.00.00	Rec. Dívida Ativa Tributária	1.271.641,23
2021	1931.00.00.00.00	Rec. Dívida Ativa Tributária	1.405.032,46
2022	1931.00.00.00.00	Rec. Dívida Ativa Tributária	1.560.028,11
		Arrecadação Média	1.412.233,93

Percebe-se que após a adoção de medidas de cobrança da dívida ativa, quer seja judicial, por protesto ou incentivo fiscal, tem reduzido de forma muito modesta o volume da dívida inscrita. Na contabilidade Aplicada ao Setor Público adequada a Portaria STN 406 de 20 de junho de 2011 e Portaria STN 828 de 14 de setembro de 2011, faz-se necessário a adequação, incentivo e redução do valor inscrito em dívida ativa, ajustando o montante registrado no Credito Tributário a valores com liquidez de curto prazo.

Deste modo, cabe-nos tomar atitudes que venham melhorar a arrecadação municipal com intuito de diminuir o montante da dívida ativa inscrita e aumentar a receita. Os benefícios instituídos através deste projeto, conforme esclarecemos acima, não terão reflexos negativos na arrecadação nos valores de juros, multas e correção, pois o montante torna-se pequeno em função do maior número de contribuintes que buscarão o presente benefício para saldarem seus compromissos para com a Fazenda Municipal.



Por todo o exposto, fica demonstrando, com o presente estudo de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro que o erário não será afetado negativamente, o que justifica a compensação de renúncia da receita que este projeto representa, conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Guajará-Mirim (RO), 12 de abril de 2023

Raissa da Silva Paes

Prefeita Municipal



ANEXO II

RENÚNCIA DE RECEITAS - LC 101/2000 (LRF)

INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA EFETIVAÇÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO
OBJETIVO: DEMONSTRAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

I- ART. 14 -CAPUT

1. - DIVIDA ATIVA REGISTRADA	67.934.316,25
-------------------------------------	----------------------

1.1-VENCIDA: (A+B-C)	33.130.663,99
-----------------------------	----------------------

A - PRINCIPAL + C. MONET. DOS TRIBUTOS	33.130.663,99

B - MULTAS E JUROS DE MORA	14.908.798,80
----------------------------	---------------

C – DESCONTOS	0,00
---------------	------

D – VALORES PRESCRITOS (RESGISTRADO)	33.130.663,99
--------------------------------------	---------------

- ART. 14 § 3º INCISO II

A - CUSTO MÍNIMO DE COBRANÇA JUDICIAL (R\$)	1.100,00
---	----------

B - QUANTIDADE DE INSCRIÇÕES COM VALOR INFERIOR AO CUSTO MÍNIMO (UN)	1.910
--	-------

C - MONTANTE DIVIDA D E VALOR INFERIOR AO CUSTO MÍNIMO (R\$)	14.630.990,02	-
--	---------------	---

A - PRAZO MÁXIMO PARA ADESÃO AO PARCELAMENTO	90 dias
--	---------



ANEXO III

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO RELATIVO A RENÚNCIA DE RECEITAS (MULTAS E JUROS DE MORA)

(Art. 14. caput e Inciso I – LC 101/2000)

I. INTRODUÇÃO:

Objetiva a presente proposição regulamentar o parcelamento dos débitos de natureza tributária e não tributária para com a Fazenda Municipal, que estejam ou não inscritos em dívida ativa, bem como o saldo daqueles já objetos de parcelamento anteriormente concedido. Concomitantemente ao parcelamento conceder-se-á redução de multas e juros incidentes sobre o valor principal do débito, preservando, desta forma, o valor original devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

II. HISTÓRICO DA ARRECADAÇÃO:

Tendo como ponto de partida os registros cadastrais, a arrecadação da receita tributária e não tributária, vem se comportando ao longo do tempo em valores bem inferiores a capacidade gerada do crédito. Tomemos por exemplo o montante do crédito gerado anualmente referente ao IPTU onde as informações cadastrais atuais registram cerca de 14.214 mil inscrições imobiliárias.

Nesse sentido, o total do imposto lançado nos últimos 5 (cinco) anos totaliza em R\$ 11.906.836,30 (onze milhões, novecentos e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta centavos). No entanto, no mesmo período, o montante arrecadado foi de R\$ 4.561.082,04 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e um mil, oitenta e dois reais e quatro centavos), representando em torno de 38,30% do imposto lançado. Nestas condições, representa dizer que cerca de 61,70% das inscrições geradoras de crédito tributário de IPTU passaram a constituir o cadastro de inadimplentes, ou seja, tiveram seus valores inscritos em dívida ativa.

Por outro lado, não menos preocupante, tem-se que dos 100,00% do montante inscrito em dívida ativa cerca de 5,00% consegue ser recuperado, quer sejam por ações administrativas, quer sejam por ações judiciais. Nesse diapasão, é natural o crescimento do volume da dívida ativa, atingindo valores estratosféricos tanto pela aplicação obrigatória



da correção monetária, quanto pelo lançamento de multa e juros, na forma que disciplina o Código Tributário Municipal.

Adicionalmente, pesa negativamente na ação de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa a fragilidade do cadastro imobiliário pela ausência de informações básicas do contribuinte, a exemplo, seu registro no CPF ou CNPJ, o que até mesmo inviabiliza o êxito na cobrança judicial. Não se pode descartar ainda o que conceitualmente define-se por “*Lixo Cadastral*” que na prática representa inscrições geradoras de crédito sem que, contudo, ainda existam por terem sido desmembradas ou lembradas em novas inscrições, também dignas de lançamento.

De certo a correção da fragilidade e do equívoco cadastral passa por um grande e necessário processo de recadastramento. Possivelmente pelos fatos apresentados a previsão da arrecadação da receita tributária tem levado em conta nos últimos anos o histórico da receita arrecadada em exercícios anteriores, ou seja, torna por considerar em sua metodologia o universo de contribuintes que naturalmente honram com suas obrigações perante a fazenda pública.

EXERCICIO	LANÇADO	RECEBIDO	% RECEBIMENTO
2018	1.894.291,16	811.838,59	42,85%
2019	3.183.232,75	1.175.842,38	36,93%
2020	3.491.483,55	1.118.947,13	32,04%
2021	3.310.124,77	1.405.032,46	42,47%
2022	4.622.428,77	1.560.028,11	33,75%

III. OBJETIVOS ADICIONAIS:

Apresentadas as informações que subsidiam a iniciativa pelo parcelamento dos débitos para com a fazenda pública municipal com possibilidade de redução de multas e juros, a proposição objeto de lei municipal tem ainda objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos. Adicionalmente, adota-se com a norma a possibilidade de atualização cadastral, bem como a viabilidade administrativa para futuras cobranças, especialmente para os casos de difícil execução, mas de fácil prescrição.



IV- CÁLCULO DO VALOR DA RENÚNCIA DE RECEITAS:

Considerando os montantes elencados no Anexo I apresenta-se abaixo o demonstrativo de renúncia de receita, do maior para o menor universo.

V- RENÚNCIA DO PRINCIPAL E CORREÇÃO MONETÁRIA:

a) Não há impacto a ser demonstrado sobre a parte do crédito oriundo do principal acrescido da correção monetária, uma vez que não se prevê redução das referidas parcelas.

V- RENÚNCIA DE MULTAS E JUROS DE DÍVIDAS VENCIDAS:

a) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida e a vencer (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento à vista, teríamos:

RECEITA:

Pelo recebimento do principal corrigido _____ **R\$ 29.261.980,95**

RENÚNCIA DE RECEITAS

Pela redução de 100% de Multas e Juros de Mora _____ **R\$11.418.024,96**

Total _____ **R\$17.843.955,99**

Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 17.843.955,99 à vista, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, à 39,02% do montante da dívida ativa tributária vencida e a vencer, portanto, valor bem inferior a 50% dos créditos.

a) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 50% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida e a vencer (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento à vista, teríamos:

Pelo recebimento do principal corrigido _____ **R\$14.630.990,48**

RENÚNCIA DE RECEITAS

Pela redução de 100% de Multas e Juros de Mora _____ **R\$ 5.709.012,48**



Total _____ R\$ 8.921.978,00

Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 8.921.978,00 à vista, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória, mantendo R\$ 14.630.990,48 em registro de dívida ativa vencida.

a) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida, com opção pelo pagamento em até 12 parcelas, teríamos:

RECEITA:

Pelo recebimento do principal corrigido _____ **R\$29.261.980,95**

RENÚNCIA DE RECEITAS

Pela redução de 80% de Multas e Juros de Mora _____ R\$11.418.024,96

Total _____ R\$ 17.843.955,99

Nota 1: Pelo demonstrado acima a Receita mensal em até 12 parcelas a receber após a redução de multas e juros será de R\$1.486.996,33

Nota2: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 17.843.955,99 em até 12 parcelas, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória.

a) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 50% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida, com opção pelo pagamento em até 12 parcelas, teríamos:

RECEITA:

Pelo recebimento do principal corrigido _____ R\$: 14.630.990,48

RENÚNCIA DE RECEITAS

Pela redução de 80% de Multas e Juros de Mora _____ R\$: 2.283.604,99

Total _____ R\$ 12.347.385,49

Nota1: Pelo demonstrado acima a Receita mensal em até 12 parcelas após a redução de multas e juros a receber será de R\$ 547.156,05

Nota2: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 12.347.385,49 em até 12 parcelas, preservando o principal corrigido do débito, renunciando



apenas a parte da receita acessória, mantendo R\$ 14.630.990,48 em registro de dívida ativa.

a) Considerando-se os demais casos para adesão ao parcelamento teríamos que quanto maior for a adesão pelo pagamento em parcelas feita pelo contribuinte, menor será a redução de multas e juros, sendo menor também a renúncia do crédito tributário acessório, eis que o principal da dívida acrescido da correção monetária é irredutível. Nesse diapasão, toda e qualquer projeção tendo por base a adesão num intervalo de 1 a 100% de contribuintes correspondentes a um intervalo de até 12 parcelas resultará em maior preservação do crédito, com estimativa de impacto orçamentário-financeiro em montantes menores.

I - ATENDIMENTO AO CAPUT DO ART. 14 DA LC101/2000:

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da LC 101/2000 há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a multa e juros incidentes sobre o crédito tributário inscrito em dívida ativa, na forma demonstrada no item IV.2, letras A a E, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subsequentes, eis que historicamente as previsões de receitas não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa e a fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto, limitando os créditos da despesa fixada ao montante da receita estimada. Assim, os montantes apresentados nas letras do Item IV.2 representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se por indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte pelo parcelamento.

II - ATENDIMENTO AO INCISO I DO ART. 14 DA LC101/2000:

Quanto a demonstração de que a renúncia está considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 12 da LC 101/2000, esta se caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da dívida ativa se constitui tendo por base os créditos passíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado inerente a cada exercício.

Assim sendo, verifica-se que a estimativa de receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a proposição de redução



de multas e juros **não afetar**á as metas de resultados fiscais constante do anexo da LDO, tanto em relação ao exercício atual, como para os dois subsequentes.

Não obstante, a título ilustrativo, o relatório da memória e metodologia de cálculo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal, montante da dívida pública e receita corrente líquida para o exercício de 2023 já destaca, quando da apresentação, as particularidades em relação aos créditos inscritos em dívida ativa, na forma que define a lei municipal nº 2.486/2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023.

Guajará-Mirim (RO), 12 de abril de 2023

Raissa da Silva Paes

Prefeita Municipal





Município de Guajará-Mirim

05.893.631/0001-09

Av. XV de Novembro, 930 - Centro

www.guajaramirim.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO -	00	04/05/2023

ID: 276623

CRC: 94F755DA

Processo: 0-0/0

Usuário: CRISTIANE OLIVEIRA CARVALHO

Criação: 04/05/2023 15:48:47 Finalização: 04/05/2023 15:49:00

Processo



Documento



MD5: EE435AD8DD2E0D1D3EFF3D4873A60180

SHA256: 8DD27D25425FE9A86BDE14071C7DB5DC9EEF3741CF97CFAA5B8A8AE21A24419E

Súmula/Objeto:

“Dispõe sobre o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes do Município de Guajará-Mirim – REFIS MUNICIPAL 2023, e dá outras providências.”

INTERESSADOS

CHEFIA DE GAB.

04/05/2023 15:48:47

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI

04/05/2023 15:48:47

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Projeto de Lei Complementar 001

03/05/2023

275558

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br informando o ID 276623 e o CRC 94F755DA.



Município de Guajará-Mirim

05.893.631/0001-09

Av. XV de Novembro, 930 - Centro

www.guajaramirim.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei Complementar	001/2023	04/05/2023

ID: **276626**

CRC: **04B108FD**

Processo: **57-50/2023**

Usuário: **CRISTIANE OLIVEIRA CARVALHO**

Criação: **04/05/2023 15:51:34** Finalização: **04/05/2023 15:52:00**

Processo



Documento



MD5: **996360445F45568E909BEDB4EBC74D2B**

SHA256: **03ADE8F8FFB6A9B208E150EA1B447CCB2D4A1B794E4636BD9791974802BAAC97**

Súmula/Objeto:

ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001/GAB/PREF/23

INTERESSADOS

CHEFIA DE GAB.

04/05/2023 15:51:34

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI

04/05/2023 15:51:34

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Ofício 20

03/05/2023

275553

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br informando o ID 276626 e o CRC 04B108FD.